

# OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO FINANCIAMENTO ELEITORAL NO BRASIL: IMPACTOS DO FINANCIAMENTO ELEITORAL POR EMPRESAS PRIVADAS NA INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA

THE CHALLENGES AND PROSPECTS OF ELECTORAL FINANCING IN BRAZIL: IMPACTS OF ELECTORAL FINANCING BY PRIVATE COMPANIES ON DEMOCRATIC INTEGRITY

Gisele Gonçalves<sup>1</sup>

## RESUMO

A temática que envolve o financiamento eleitoral de campanhas é recorrente na política brasileira acerca de diversas questões, e, entre elas, o fato de serem financiadas exclusivamente com dinheiro público ou exclusivamente com dinheiro privado ou ainda com um sistema intermediário entre ambos. O objetivo do estudo foi investigar de maneira abrangente o financiamento eleitoral por empresas privadas, visando compreender suas implicações na dinâmica política e na integridade do processo democrático. O propósito central foi contribuir para um entendimento mais profundo do papel das empresas privadas no financiamento eleitoral, promovendo debates informados e propondo possíveis caminhos para fortalecer a transparência e a equidade no contexto democrático. Desde a promulgação da Lei n. 9.504/1997, que regulamentou as eleições no Brasil, o financiamento de campanha tem sido um assunto controverso, associado à corrupção e à falta de transparência no processo eleitoral.

**Palavras-chave:** financiamento eleitoral; fundo especial de financiamento de campanha (FEFC); pluralismo ideológico; transparência.

## ABSTRACT

The issue of electoral financing is a recurring one in Brazilian politics, covering a number of issues, including whether it is financed exclusively with public money or exclusively with private money, or even with an intermediary system between

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Universidade Paulista (UNIP) 2021, pós-graduação em Direito Constitucional e Direito Tributário pela Legale Educacional, pós-graduação em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP).

the two. The objective of this study was to comprehensively investigate electoral financing by private companies, aiming to understand its implications for political dynamics and the integrity of the democratic process. The main purpose was to contribute to a deeper understanding of the role of private companies in electoral financing, promoting informed debates and proposing possible ways to strengthen transparency and equity in the democratic context. Since the enactment of Law No. 9,504/1997, which regulated elections in Brazil, campaign financing has been a controversial issue, associated with corruption and a lack of transparency in the electoral process.

**Keywords:** electoral financing; special campaign financing fund (FEFC); ideological pluralism; transparency.

### Sumário

1. Introdução;
2. Financiamento de Campanha no Brasil: contexto histórico;
3. Arrecadação de recursos na atual legislação brasileira;
4. Financiamento de campanhas: considerações éticas e legais;
5. Principais julgados;
6. Atualizações;
7. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

A história do voto no Brasil iniciou-se trinta e dois anos após Pedro Álvares Cabral ter desembarcado no País. Foi no dia 23 de janeiro de 1532 que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa - São Vicente, em São Paulo - foram às urnas para eleger o Conselho Municipal. Com a independência, foi elaborada a primeira legislação eleitoral brasileira, por ordem de Dom Pedro I. Essa lei seria utilizada na eleição da Assembleia Geral Constituinte de 1824 (Brasil, 2008).

Foi somente na década de trinta do século XX que as eleições se configuraram como se conhece na atualidade, quando o voto passou a ser secreto, após a criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais. Porém, no final de 1937, após o golpe militar, Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, uma ditadura que se prolongou até 1945. Durante oito anos, o brasileiro não foi às urnas uma única vez. O Congresso foi fechado, e o período, marcado pelo centralismo político (Brasil, 2024a).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualmente são 155,9 milhões de eleitores votando em 5.569 cidades, de um país que ocupa o quinto lugar no ranking com maior extensão territorial, atrás da Rússia, do Canadá, da China e dos Estados Unidos (Brasil, 2011a).

Cidadãos comuns podem concorrer a cargo político eletivo atendendo aos critérios de idade e de domicílio previstos em lei, quando, então, se tornam candidatos, e fazem suas campanhas eleitorais divulgando suas propostas de governo nas diversas mídias disponíveis. Essa atividade possui um custo variável dependendo do cargo pleiteado, com limite de gastos previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019, modificada em alguns trechos pela Resolução TSE n. 23.731/2024, o que deve ser seguido por candidatos, partidos e coligações (Brasil, 2024b).

Nesse sentido, financiamento de campanha é a arrecadação de recursos para os partidos e candidatos pagarem por suas campanhas eleitorais. Ele se origina de fontes públicas ou privadas. Os recursos públicos têm origem na distribuição de verbas que integram o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Já os recursos privados são provenientes de recursos próprios dos candidatos ou de doações realizadas por pessoas físicas, porque personalidades jurídicas foram proibidas de realizar doações em 2014, quando a Lei 9504/97 até então admitia a participação de empresas no financiamento eleitoral (Brasil, 2024c).

É importante destacar que, até as eleições de 2014, empresas brasileiras podiam doar para campanhas eleitorais. Essa prática era amparada pelos artigos 31, 38 e 39 da Lei nº 9.096/95, que regulamenta os partidos políticos. O objetivo central dos partidos é representar convicções políticas, organizar um plano de governo conforme seus ideais, formando grupos com ideias em comum e organizando-os para administrar um município, estado ou país com base nas propostas de campanha e nas correntes de pensamento político que atendem às demandas da população. (Brasil, 1995).

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 2011, ADI n. 4650, julgada procedente pelo Ministro Luis Fux:

A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. 10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo (Brasil, 2011a, p.03).

Na ocasião, o STF acatou parte dos argumentos formulados na ADI para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de personalidades jurídicas às campanhas eleitorais. Assim, as normas legais que permitiam doações feitas por empresa deixaram de ter validade a partir das eleições de 2016.

Diante dessa decisão, o Congresso Nacional, que já estava discutindo a minirreforma eleitoral de 2015, viu-se obrigado a vedar totalmente as doações realizadas por pessoas jurídicas. Os deputados e senadores então editaram a Lei nº 13.487/17, criando o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a fim de compensar as perdas de receita provenientes das doações que eram feitas pelas pessoas jurídicas.

No panorama político contemporâneo, o financiamento eleitoral emerge como uma força motriz essencial para a condução de campanhas eleitorais e, por conseguinte, para a saúde vibrante de uma democracia. No entanto, quando essa fonte de recursos é canalizada através de empresas privadas, o cenário se torna palco de debates acirrados, onde a liberdade de expressão econômica se entrelaça com as complexidades da representação democrática.

Ao analisar a relação intrincada entre empresas privadas e financiamento eleitoral, não se pode ignorar a tensão entre a necessidade de recursos para campanhas políticas e a salvaguarda da democracia contra possíveis influências indevidas. Nesse contexto, esta pesquisa se propõe a investigar os mecanismos legais, éticos e sociais que circundam o financiamento eleitoral por personalidades jurídicas de caráter privado, buscando compreender as nuances desse fenômeno e seu efeito no tecido democrático.

À medida em que se mergulha nesta análise, é imperativo refletir sobre como o financiamento eleitoral por empresas privadas pode moldar a dinâmica política, influenciar a representação dos interesses públicos e, por conseguinte, impactar a saúde geral das instituições democráticas. Este estudo não apenas explorou o estado atual dessa prática, mas também permitiu reflexões críticas sobre possíveis reformas e alternativas que possam fortalecer a integridade do processo eleitoral.

O papel das empresas privadas no financiamento eleitoral não é apenas um reflexo das dinâmicas econômicas de uma nação, mas também um fator crítico que molda as estruturas de poder e influência dentro do espectro político. Assim, este trabalho procurou adentrar as profundezas desse fenômeno, explorando suas implicações, desafios e potenciais impactos na integridade do processo democrático.

O objetivo geral desta pesquisa foi investigar de maneira abrangente o financiamento eleitoral por empresas privadas, visando compreender suas implicações na dinâmica política e na integridade do processo democrático. O propósito central foi o de contribuir para um entendimento mais profundo do papel das empresas privadas no financiamento eleitoral, promovendo debates informados e propondo possíveis caminhos para fortalecer a transparência e a equidade no contexto democrático.

Como objetivos específicos do trabalho foi necessário analisar a legislação vigente, investigar as leis e regulamentações atuais relacionadas ao financiamento eleitoral por empresas privadas, identificando limites, restrições e lacunas existentes.

A justificativa para esta pesquisa não é apenas uma resposta à atualidade do debate político, mas uma necessidade intrínseca em compreender as complexas relações entre o capital privado e o processo democrático. Este fenômeno transcende as fronteiras das discussões acadêmicas e emerge como um desafio prático e premente, impactando diretamente a qualidade e a legitimidade das instituições democráticas.

A crescente influência de empresas privadas no financiamento eleitoral não pode ser subestimada, pois molda a dinâmica política ao se transformar em uma força determinante na definição de prioridades políticas e na viabilidade de candidaturas. Portanto, a justificativa para esta pesquisa repousa sobre diversas premissas interligadas.

Primeiramente, a compreensão aprofundada deste fenômeno é crucial para desvendar as implicações éticas e legais associadas ao financiamento eleitoral por empresas privadas. O tensionamento entre a liberdade de expressão econômica dessas entidades e a salvaguarda da integridade democrática demanda uma análise crítica, especialmente considerando as consequências para a representatividade dos interesses públicos.

Em segundo lugar, a investigação sobre o financiamento eleitoral por empresas privadas justifica-se pela sua potencial influência na formação de políticas públicas e na condução dos assuntos de interesse nacional. A compreensão dos mecanismos pelos quais empresas privadas podem moldar agendas políticas é crucial para a manutenção de uma democracia saudável, que equilibre interesses divergentes e promova o bem comum.

Por fim, a pesquisa se justifica ao abrir espaço para propostas de reformas e alternativas, contribuindo para o debate informado sobre como aprimorar os

sistemas de financiamento eleitoral, fortalecendo assim os pilares fundamentais da democracia.

Dessa forma, a relevância deste estudo vai além do âmbito acadêmico, estendendo-se ao cenário político e social, onde a compreensão crítica do financiamento eleitoral por empresas privadas é vital para a construção de um ambiente democrático robusto e equitativo.

Como metodologia de pesquisa, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente da literatura existente sobre financiamento eleitoral por empresas privadas, abordando aspectos legais, éticos, políticos e sociais relacionados ao tema. Também foram desenvolvidas propostas de reforma com base nos resultados da pesquisa, considerando as melhores práticas identificadas e as necessidades específicas do contexto analisado.

## 2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO

O financiamento de campanha no cenário brasileiro iniciou-se nos primeiros anos da República, e a partir do século XX ficou mais evidente o cenário das campanhas eleitorais custeadas predominantemente por recursos privados, provenientes de empresas e indivíduos que buscavam influenciar os resultados das eleições a seu favor. As indagações acerca do binômio campanha eleitoral *versus* financiamento surgiram a partir das preocupações em relação à influência desproporcional do dinheiro nas eleições e aos riscos de corrupção e favorecimento de interesses privados em detrimento do bem público (Brasil, 1965).

Apesar de oito anos sem eleições, foi durante o período da ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, que as preocupações acerca da temática levaram à implementação de diferentes modelos de financiamento de campanha ao longo da história brasileira. O Código Eleitoral, Lei n.º 4.734/1965, foi elaborado durante essa época. O governo civil-militar atuou sob a Constituição de 1967 e uma série de Emendas Constitucionais, Atos Institucionais, Decretos, entre outros, que constantemente modificavam o sistema eleitoral, com o intuito de favorecer a permanência e os interesses dos militares no poder (Brasil, 1965).

A forma mais conhecida destas condutas foi o Ato Institucional n. 5, que resultou no fechamento do Congresso Nacional, porém, as pressões e movimentos em prol da democracia evoluíram, culminando na promulgação da Emenda Constitucional n. 25, em 1985. Essa emenda autorizou a realização de eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como a criação de partidos políticos (até então, a regra era o bipartidarismo e eleições indiretas

para o Poder Executivo). Essa emenda garantiu o direito de voto aos analfabetos, o que ampliou de forma significativa o número de eleitores no país.

Somente em 1986, a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada para a elaboração da Constituição de 1988. Um marco legal importante nesse contexto foi a promulgação da Lei n. 9.504/1997, que estabeleceu as regras para as eleições no Brasil. Essa legislação introduziu a obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos candidatos e partidos políticos, visando a garantir maior transparência no financiamento de campanha.

Pedro Henrique Pedreira Campos, ao tratar sobre o tema do poder político e o abuso do poder econômico no campo eleitoral, afirma:

É notória a participação de empresários no aparelho estatal no período pós-golpe de 1964. Em uma ditadura cujos quadros mais importantes estavam repartidos entre origens militar e civil, a ampla maioria dos altos funcionários de caráter não-militar era de membros da classe empresarial, ou então podia ser entendida como representantes de interesses de capitais privados (Campos, 2012, p.61).

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conhecido como Fundo Partidário, com o objetivo de fornecer recursos públicos para o financiamento das atividades dos partidos políticos, foi introduzido na legislação brasileira com a promulgação da Lei n. 4.740 de 15 de julho de 1965, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, substituída posteriormente pela Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 (LOPP). Esse fundo foi uma tentativa de reduzir a dependência das doações privadas e diminuir a influência do poder econômico nas eleições.

No entanto, foi a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, que proibiu as doações de empresas para campanhas eleitorais, que ocorreu uma mudança significativa no modelo de financiamento de campanha do país. Essa decisão foi motivada pelas preocupações em relação à influência indevida do poder econômico nas eleições e à necessidade de equalizar as condições de disputa entre os candidatos (Brasil, 2015a).

Após a proibição das doações empresariais, o financiamento de campanha passou a ser mais restrito e dependente de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Esse fundo foi criado em 2017 com o objetivo de fornecer recursos públicos para os partidos políticos financiarem suas campanhas eleitorais de forma mais equânime.

É importante ressaltar que, ao longo do contexto histórico do financiamento de campanha no Brasil, têm surgido disputas acerca da necessidade de aprimorar o sistema atual, buscando garantir maior transparência, combater a corrupção e fortalecer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Esses debates refletem a busca contínua por um modelo de financiamento de campanha mais justo e alinhado com os princípios democráticos.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em 2011, por maioria e nos termos do voto do ministro relator, Luiz Fux:

(...) julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do ministro Teori Zavascki (Brasil, 2011a).

Além do relator, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Rosa Weber (Brasil, 2018b), Carmem Lúcia, Marcos Aurélio Mello, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram contrariamente às doações, enquanto os ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Celso de Mello foram favoráveis (Pereira, 2018). Torna-se importante salientar que os favoráveis argumentaram que a Constituição Federal de 1988 não proíbe a possibilidade de doação por pessoas jurídicas, somente não tolera o abuso do poder econômico para que se preserve a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

No voto, Celso de Melo afirmou que “a lei Maior não veda a influência, o que a lei fundamental veda é o exercício abusivo do poder econômico”. Argumentaram, ainda, que as pessoas jurídicas de direito privado têm interesses legítimos e, por tal motivo, caberia ao sistema jurídico regular essa matéria para permitir o efetivo controle do Ministério Público e demais instituições competentes. Gilmar Mendes, também contrário à proibição da participação econômico por pessoas jurídicas, acrescentou que a proibição “asfixiaria os partidos que não se beneficiaram do esquema criminoso revelado pela Operação Lava Jato, tornando virtualmente impossível a alternância de poder” (Brasil, 2011b).

Para Mendes, que defendeu a permanência do financiamento de pessoas jurídicas, inclusive demonstrando uma evolução histórica do instituto e tomando o exemplo de outros países, as doações privadas são essenciais para a concor-

rência eleitoral, e proibi-las equivaleria beneficiar os partidos que ocupam o governo, eis que estes, utilizando-se dos poderes a eles atinentes, desviariam verba considerável, resultando na impossibilidade dos partidos de oposição competirem “em níveis razoáveis” com aqueles. Gilmar Mendes foi sensato ao dizer que dar provimento a ação institucionalizaria o “caixa dois” ao invés de impedi-lo. Isto porque as empresas poderiam continuar doando através de pessoas físicas, o que afastaria a possibilidade de verificação regular da origem dos recursos (Brasil, 2011b).

Em seu voto-vista, o Ministro Teori Zavascki apontou o paradoxo que, a seu ver, submergia a questão a ser apreciada, ressaltando que,

Se é certo afirmar – e esse é o aspecto salientado na presente demanda – que o poder econômico pode interferir negativamente no sistema democrático, favorecendo a corrupção eleitoral e outras formas de abuso, também é certo que não se pode imaginar um sistema democrático de qualidade sem partidos políticos fortes e atuantes, especialmente em campanhas eleitorais, o que, evidentemente, pressupõe a disponibilidade de recursos financeiros expressivos. E, sob esse ângulo, os recursos financeiros contribuem positivamente para a existência do que pode se chamar de democracia sustentável, com partidos políticos em condições de viabilizar o sadio proselitismo político, a difusão de doutrinas e ideários, de propostas administrativas e assim por diante (Zavascki, 2013, p.02).

O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigidos pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplicou-se às eleições de 2016 e seguintes, “a partir da sessão de julgamento, independentemente da publicação do acórdão”. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor.

O TSE posicionou-se por meio da Resolução n. 23.607/2019, dispondo sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. E, com a Resolução n. 23.605, de 17 de dezembro de 2019, estabeleceu as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

Assim, tem-se que de 1988 até 2014 foi adotado no Brasil um sistema eleitoral com financiamento preponderante de verbas oriundas de empresas privadas, com uma profunda mudança a partir da eleição de 2016, quando passou a prevalecer o financiamento de campanhas

eleitorais por verbas públicas, além de um aperfeiçoamento com relação ao controle de gastos e prestação de contas, o que deu impulso à criação da Lei 13.487/2017, que instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual destinou mais de R\$ 1,7 Bilhão de recursos públicos para os partidos, além do incentivo de doações por pessoas físicas, criando-se o *crowdfunding* (vaquinha eleitoral), pela Lei 13.488/2017, que acrescentou dispositivos na Lei das Eleições 9.504/1997 (Brasil, 2019, p. 258).

Antes disso, as eleições de 2014 foram marcadas pelo uso intensivo de dinheiro empresarial, sendo certo que o influxo de recursos das grandes empresas, aliado às notícias veiculadas à época sobre as investigações da Operação Lava-Jato, resultaram em uma acalorada rediscussão acerca do financiamento para campanhas eleitorais, o que levou a Suprema Corte a analisar, em 2015, a ADI n. 4650, com o resultado, por 8 votos a 3, de vedação das doações empresariais para campanhas eleitorais, encerrando-se o modelo que era utilizado (Brasil, 2019).

### **3 ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NA ATUAL LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA**

Depois do ano de 2016, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) não mais prevê a possibilidade de doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. A mudança foi introduzida pela mais recente reforma eleitoral (Lei n. 13.165/2015), que ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4650, de declarar inconstitucionais os dispositivos legais que autorizavam esse tipo de contribuição (Brasil, 2016).

Os recursos destinados às campanhas eleitorais somente são admitidos quando provenientes de recursos próprios dos candidatos; doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; doações de outros partidos e de outros candidatos; comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido; e receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha (Brasil, 2016).

No entanto, são aceitas doações originadas de recursos próprios das agremiações partidárias, desde que seja identificada a sua origem e que sejam provenientes do Fundo Partidário, de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos, de contribuição dos seus filiados e da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação.

A legislação ainda prevê que, nas campanhas eleitorais, as legendas partidárias não podem transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em anos anteriores. Essa proibição também foi fixada pelo STF no julgamento da ADI n. 4650 (Brasil, 2011b).

No que tange aos recursos próprios, a Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê que tanto candidatos quanto partidos não podem utilizar, a título de recursos próprios, aqueles que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Brasil, 2015a).

Especificamente para os candidatos, a norma ainda inibe o uso de recursos próprios que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro da candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica (Brasil, 2015a).

No caso de recursos obtidos por empréstimo, estes devem ser ratificados pelo candidato e pelo partido à Justiça Eleitoral. Para tanto, devem apresentar documentação legal e idônea, bem como os pagamentos realizados até o momento da entrega da sua prestação de contas. A comprovação do pagamento do empréstimo contraído e a identificação da origem dos recursos usados para a quitação podem ser exigidas pelo juiz eleitoral ou pelos tribunais eleitorais.

Em relação às doações de pessoas físicas, o art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015 deu as diretrizes desta tratativa para as Eleições 2016, destacando que elas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, de duas formas. A primeira é por meio de transação bancária com a identificação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do doador. A segunda maneira é a doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, devendo o doador demonstrar que é proprietário do bem ou o responsável direto pela prestação de serviços (Brasil, 2015a).

A norma também estabeleceu que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 “só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”. Essa regra vale para o caso de um mesmo doador realizar doações sucessivas em um mesmo dia (Brasil, 2015a).

Cabe ressaltar que qualquer doação financeira de pessoa física feita em desacordo com as regras previstas na legislação não poderão ser utilizadas e deverão, caso o doador seja identificado, ser a ele restituídas. Se não houver a

identificação do doador, os valores deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Além disso, as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme o que foi declarado pelo doador no Imposto de Renda.

A resolução ainda discorre acerca das doações de recursos estimáveis em dinheiro, sendo aquelas conhecidas diretamente, pelos candidatos e partidos, de bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária, não gerando também desembolso financeiro para candidatos e partidos. Tais recursos podem ser provenientes de doações ou do patrimônio próprio do candidato.

A Resolução TSE n. 23.463/2015, em seu artigo 19, previu a possibilidade da doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. No caso dos serviços, estes devem constituir produto do serviço e das atividades econômicas do próprio doador. Os bens, por sua vez, devem integrar o patrimônio do doador. No entanto, se forem bens próprios do candidato, somente poderão ser usados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura (Brasil, 2015a).

#### **4 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS**

As pesquisas realizadas alçam questionamentos sobre o quanto o volume de recursos obtidos por meio de financiamentos de campanha influencia a vitória ou derrota de candidatos e se isso se refere à realidade, se fere o princípio da equidade, o que significa dar (ou não) às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades entre os concorrentes e à transparência que deveria estar presente no processo eleitoral.

Uma das hipóteses é que candidatos que possuem acesso a maiores recursos financeiros têm mais chances de se elegerem do que aqueles com menos recursos. Isso levanta preocupações sobre a equidade no sistema eleitoral, uma vez que candidatos menos favorecidos financeiramente podem enfrentar dificuldades para competir em igualdade de condições.

Na prática, as afirmações acima se resumem no fato do financiamento de campanha também estar relacionado à capacidade dos candidatos de estabelecer redes de apoio político. Recursos financeiros podem ser utilizados para angariar alianças políticas, garantindo o apoio de outros partidos e políticos influentes. Essas alianças podem aumentar a visibilidade e a força política dos candidatos, impactando diretamente seus resultados eleitorais.

Além disso, a forma como o financiamento de campanha é realizada também pode gerar influências negativas para a democracia brasileira. Empresários e grandes grupos econômicos podem utilizar o financiamento de campanha como uma forma de obter benefícios e favores políticos em troca, o que, além de imiscuir a independência e a imparcialidade dos candidatos, partidos e coligações, não expõe um cenário de igualdade de circunstâncias.

Nesse sentido, surgem evidências acerca do perfil profissional dos doadores nas eleições municipais de 2024. De acordo com a pesquisa da BBC News, entre os 50 maiores doadores de campanhas até o fim do primeiro turno, 27 são empresários que possuem companhias no mercado imobiliário (Pina; Toledo, 2024).

Ainda de acordo com Toledo e Pina (2024), o segundo setor que mais apareceu na análise da reportagem foi o agronegócio, especialmente sócios de empresas de criação de bovinos e de comércio de máquinas. Em termos de valores, os 50 maiores doadores deram ao todo R\$ 66,1 milhões para diferentes candidatos de todo o país. Os valores dados a partidos e candidatos variaram de um mínimo de R\$ 510 mil ao máximo de R\$ 18,5 milhões. Todos eles fizeram as contribuições a título pessoal, já que a legislação em vigor desde 2015 proibiu doação empresarial. Pela lei atual, pessoas físicas podem doar até 10% do seu rendimento bruto do ano anterior.

A apreciação ainda revela, no entanto, um setor recorrente. Sócios de empresas que fazem gestão e administração imobiliária, compra e venda de imóveis, aluguel de imóveis e incorporação de empreendimentos imobiliários responderam por R\$ 45,3 milhões – ou 68,6% do total de doações (Toledo; Pina, 2024).

Cabe salientar que o levantamento que gerou tanto o perfil profissional quanto os numerários envolvidos, foi realizado a partir de dados do TSE, que considerou os casos em que esses doadores figuram como sócios diretos das empresas. Foram cruzados os CPFs (identificação pessoal) dos doadores com os CNPJs (identificação empresarial) ligados a eles. Posteriormente, foram ainda classificadas as empresas dos doadores conforme as áreas de atuação descritas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE). Em diversos casos, um mesmo doador possui empreendimentos em mais de um setor.

Pela dificuldade de rastreabilidade, o levantamento só considerou sócios, e não analisou doadores que figuram como administradores ou diretores de empresas. Embora não seja ilegal, abre reflexões do ponto de vista ético, remontando a possíveis atividades de *lobby*, ou o ato de tentar convencer autoridades a atender seus pleitos, conduta que ainda não é regulamentada no país. As justificativas dos doadores que expressaram suas opiniões sobre esta relação são

a contribuição com o crescimento nos setores aos quais pertencem, desejando ampliar a influência nos debates que correm nas câmaras municipais e repercutem em seus negócios (Speck; Sacchet, 2018).

Diante do exposto, torna-se necessário avaliar a relação entre o financiamento de campanha e o resultado das eleições, considerando fatores como o volume de recursos financeiros recebidos pelos candidatos, a origem desses recursos e o desempenho eleitoral dos concorrentes. Além disso, é fundamental investigar as implicações da influência do dinheiro na política para a democracia brasileira. A importância desse tema para a democracia brasileira é evidente. O financiamento de campanha tem sido um assunto recorrente nas discussões políticas do país, especialmente diante das recentes mudanças na legislação eleitoral (Speck; Sacchet, 2018).

Compreender a relação entre o pecúlio e a política, principalmente no contexto do sistema eleitoral brasileiro, é crucial para avaliar os efeitos dele na democracia. Além disso, ao destacar a importância e contribuição da influência do financiamento de campanha, é possível provocar o debate público sobre a necessidade de reformas no sistema político-eleitoral brasileiro, visando aprimorar a equidade, a transparência e a integridade das eleições.

Há necessidade de abarcar o raciocínio de que, ao fazer uma doação para um candidato ou partido, quem doa influencia inevitavelmente o processo eleitoral e estabelece uma relação com o candidato financiado. É importante reconhecer esses dois fatos, independentemente da intensidade dessa influência ou das implicações normativas para a eleição e a representação. Candidatos com mais recursos conseguem alavancar as suas campanhas, aumentando as suas chances de sucesso eleitoral (Speck; Sacchet, 2018).

Ao apoiar um entre os diversos candidatos, aquele que doa pode influenciar indiretamente o resultado eleitoral. Eles não compram eleições, não subornam votos, mas aumentam as chances de o candidato usar os recursos na comunicação com o eleitor. Por outro lado, as doações, como qualquer outro recurso de apoio político, conectam doadores e destinatários de recursos, criando laços de gratidão e potencialmente de retribuição por parte dos políticos financiados. Seguindo esta argumentação, doações aos adversários podem ter o efeito contrário.

Ainda sobre utilização de meios eletrônicos (redes sociais, e-mail, WhatsApp e outros), que podem ser financiados pelas doações, quem pode ou não doar, através delas, o art. 20 da Resolução TSE n. 23.607/2019 elenca todas as condições e possibilidades para efetuar doação para o financiamento eleitoral,

regulamentado de forma exauriente, sem a permissão de outras formas afora as explicitamente expostas (Agra, 2017).

Uma possibilidade de financiamento que não foi explicitamente regulamentada, encontrada na literatura jurídica, foi o *crowdfunding*. Foi em razão dessa ausência normativa que o TSE o considerou ilegal. Entretanto, o financiamento coletivo é uma saída para o financiamento eleitoral de forma democrática e transparente (Agra, 2017).

As mídias sociais, como relatam Pereira e Santano (2016), tornaram-se meios de discussões políticas e difusão de informações. Assim, a tecnologia proporcionou um encontro de pessoas que compartilham opiniões e estão dispostos a investir. Na atualidade, acredita-se que o *crowdfunding* é uma nova forma de mobilização política. Passou a ser o caminho para as forças políticas que não são beneficiadas pelas formas tradicionais de financiamento, assim como, uma oportunidade de maior participação popular na política.

O que Agra (2017) pontua em relação a essa temática é que existe preocupação no sentido de que o método de financiamento coletivo possa abrir espaço para os mesmos problemas enfrentados em relação às pessoas jurídicas, como o abuso do poder econômico, uma vez que as pessoas de alto poder aquisitivo também poderão participar e financiar as ideias que acreditam.

Da mesma forma, faz-se basilar expor que qualquer maneira de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais e partidos políticos exige, imperiosamente, a qualidade da transparência, situação que no *crowdfunding* ainda é insuficiente por dificultar a identificação dos doadores. Ao se tratar de financiamento eleitoral é preciso que se analisem não só as fontes de recursos, mas também o destino desses valores, para entender as despesas que envolvem realmente um pleito eleitoral. Tendo em vista que é imperativo encarar que a efetuação da democracia demanda custos.

Somente após a inscrição do candidato, a abertura das contas correntes necessárias e a obtenção dos recibos eleitorais é que se poderá iniciar o processo de arrecadação dos recursos financeiros, e os gastos de campanha apenas poderão ser realizados depois da conclusão desses requisitos, considerando-se o prazo final para a arrecadação o dia das eleições, com a exceção de haver necessidade de pagamento de despesas contraídas anteriormente e que não foram adimplidas até o dia do pleito. Porém esse pagamento tem que ser feito até o dia da prestação de contas à Justiça Eleitoral (Agra, 2017).

## 5 PRINCIPAIS JULGADOS

Ao falar sobre as fontes do Direito Eleitoral, é importante o conhecimento prévio sobre o que são fontes do direito, pois esse é um termo técnico que, apesar de simples e intuitivo, foi trazido para o Direito e carrega consigo alguns pressupostos como os principais julgados (Silva, 2023). Antes da ADI n. 4650, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) trataram de temas relevantes ligados ao financiamento de campanhas e outros aspectos das eleições no Brasil. Esses precedentes ajudaram a moldar o entendimento sobre a transparência e a integridade do processo eleitoral (Brasil, 2011b).

O primeiro deles foi o Recurso Extraordinário (RE) 634.706, de 2010 (inelegibilidade por abuso de poder econômico). Ele abordou o abuso de poder econômico e político, que se tornou uma das principais preocupações do TSE. O Tribunal decidiu que práticas como o uso de recursos financeiros em excesso para influenciar o eleitorado poderiam configurar abuso de poder, resultando em inelegibilidade. Esse julgamento foi importante para reforçar a necessidade de controle do impacto econômico nas eleições (Brasil, 2004).

O segundo foi o Habeas Corpus (HC) 84.078, de 2004 (aplicação da Lei n. 9840/99). A Lei n. 9.840/99 criminalizou a compra de votos e estabeleceu a inelegibilidade para candidatos envolvidos em práticas como compra de votos e uso abusivo do poder econômico. O julgamento do HC 84.078 confirmou a constitucionalidade dessa lei e reforçou o combate à corrupção eleitoral, que estava diretamente relacionada ao uso excessivo de recursos financeiros para influenciar os eleitores (Brasil, 2004).

O terceiro foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 144, de 2008 (inelegibilidade em razão de vida pregressa). Esse julgamento foi importante no tema do impedimento legal de disputar eleições, pois determinou que candidatos com condenações em tribunais superiores por abuso de poder econômico poderiam ser inelegíveis. Esse julgamento reforçou o entendimento de que a vida pregressa dos candidatos deveria ser considerada para fins de elegibilidade, evitando que o financiamento ilícito de campanhas comprometesse o processo democrático (Brasil, 2008).

Em quarto lugar, houve a ADI n. 2.399, de 2001 (prestação de contas de campanha), que julgou a constitucionalidade das regras de prestação de contas de campanhas eleitorais impostas pela legislação, que exigiam maior transparência e fiscalização das contas dos candidatos e partidos políticos. Esse julgamento reforçou a importância da transparência e da prestação de contas, obrigando os

partidos e candidatos a fornecerem informações detalhadas sobre a origem e o destino dos recursos de campanha (Brasil, 2015a).

Em seguida, ocorreu a importante Consulta TSE n. 1.259, de 2006 (limites para doações de pessoas jurídicas), pois o TSE respondeu a questionamentos sobre os limites de doações por parte de pessoas jurídicas e a possibilidade de tais doações serem feitas diretamente aos candidatos ou partidos. Essa consulta estabeleceu os limites específicos para doações empresariais, ajudando a regulamentar o financiamento de campanhas com o intuito de coibir abusos e estabelecer diretrizes para o financiamento eleitoral (Brasil, 2006).

Esses julgados anteriores à ADI n. 4650 mostraram-se fundamentais no debate sobre o financiamento de campanhas e anteciparam, em alguma medida, a discussão que levou ao julgamento histórico da ADI n. 4650, em 2015, que proibiu as doações de pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais (Brasil, 2011b).

Especificamente entre os principais julgados atuais sobre financiamento de campanha eleitoral, torna-se importante salientar que, nos últimos anos, o STF proferiu decisões significativas que moldaram o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil. Esses julgados visam assegurar a transparência, a igualdade e a integridade do processo eleitoral como a proibição de doações por pessoas jurídicas (Brasil, 2011a).

Em 2015, o STF declarou inconstitucional a doação de empresas para campanhas eleitorais e partidos políticos. A Corte entendeu que tais contribuições comprometiam a igualdade de oportunidades entre os candidatos e permitiam a influência excessiva do poder econômico no processo eleitoral.

Acerca do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no julgamento da ADI n. 5.795, em 2022, o STF considerou constitucional a criação do FEFC, conhecido como “Fundo Eleitoral”, destinado ao financiamento público de campanhas. A decisão reconheceu a legitimidade do Congresso Nacional em instituir o fundo como alternativa ao financiamento privado, visando reduzir a influência do poder econômico nas eleições (Brasil, 2022c).

Sobre a destinação de recursos ao fundo eleitoral, a ADI n. 7.058, também em 2022, o STF analisou a destinação de R\$ 5,7 bilhões ao FEFC, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. A Corte discutiu a constitucionalidade do aumento do fundo e a forma de cálculo utilizada, considerando os limites orçamentários e a necessidade de transparência no uso dos recursos públicos (Brasil, 2022d).

No que tange à transparência nas doações de campanha, na ADI n. 5.394, em 2018, o STF declarou inconstitucional dispositivo que permitia a transferência de recursos de partidos para candidatos sem a individualização dos doadores. A decisão reforçou a necessidade de transparência e prestação de contas detalhadas, permitindo que a sociedade conheça a origem dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais (Brasil, 2022a).

Em 2017, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE n. 785.068) (inelegibilidade por abuso de poder econômico), o STF reafirmou que candidatos condenados por abuso de poder econômico ou político são inelegíveis por oito anos, conforme a Lei da Ficha Limpa. A decisão destacou a importância de coibir práticas que comprometam a lisura do processo eleitoral e assegurem a igualdade de condições entre os candidatos (Brasil, 2010).

Esses julgados evidenciam o compromisso do STF em promover um sistema eleitoral mais justo e transparente, limitando a influência do poder econômico e fortalecendo a democracia brasileira.

## 6 ATUALIZAÇÕES

Durante a finalização deste estudo, surgiram atualizações sobre a temática, as quais envolvem parlamentares e ministros do STF articulando movimentação acerca da volta das doações empresariais para campanhas eleitorais e discutindo regras para uma nova legislação para ser viabilizada em 2025, a tempo de valer para a eleição de 2026 (Casado, 2024).

Torna-se importante salientar que a prática foi vetada em 2015 pela Corte. Na época, o tribunal entendeu que as doações por parte das empresas desequilibravam as campanhas. Era o auge da Lava Jato, a operação que indicava que políticos recebiam propina como forma de doação eleitoral e a sociedade pressionava por mudanças no sistema político. Os ministros consideraram a lei inconstitucional (Casado, 2024).

No entanto, os congressistas prepararam-se para discutir o tema novamente. O novo formato terá regras sobre como as doações poderão ser feitas, que incluem valores menores e critérios sobre quem poderá receber o dinheiro, além de impor a redução do valor do fundo eleitoral, pago com dinheiro público (Militão, 2024).

Até 2015, a lei fixava o limite da doação em até 2% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da eleição. Assim, pessoas jurídicas de grande

porte eram naturalmente atrativas aos candidatos. As novas regras pressupõem que as doações devem ter um limite que será menor do que os 2%. Uma das possibilidades aventadas é estipular um teto fixo – por exemplo, R\$ 200 mil por candidato ao Legislativo (Casado, 2024).

Outro critério levantado seria o de proibir a empresa de doar para mais de um candidato a cargo no Executivo. Assim, a companhia teria que escolher um presidenciável, por exemplo, sem poder distribuir dinheiro a todos os potenciais vencedores. As novas regras podem vetar a doação de empresa com contratos públicos e proibir quem doou de fechar contrato com aquela administração até o final do mandato. São diversas as fórmulas que estão sendo discutidas nos bastidores – até mesmo a possibilidade de impedir uma empresa de doar a um candidato do estado onde está a sua sede (Miltão, 2024).

Na ocasião, o grupo que ficou vencido votou por impor restrições às doações eleitorais, ao invés de as proibir. Eles argumentavam que o fim das doações não impediria eventuais casos de corrupção na política. A minoria foi composta por Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki, o então relator da Lava Jato. Desses, apenas Gilmar segue no STF. Há notícia de que, após nove anos de veto, a Polícia Federal mostrou que a corporação apreendeu R\$ 21,419 milhões em espécie em toda a campanha eleitoral, com volumes de cédulas concentrados nos últimos dois dias, às vésperas das eleições municipais de 2024, em todo o país (Casado, 2024).

Por outro lado, o Congresso também rejeitou uma proposta do governo que diminuiria o reajuste do Fundo Partidário, dinheiro que financia o funcionamento das siglas partidárias. Há R\$ 1,3 bilhão programado no Orçamento de 2025 para as legendas. Pela regra em vigor, a verba é corrigida conforme o limite do arcabouço fiscal, com base nos valores pagos em 2016. Com a mudança proposta pelo governo, o reajuste seria feito com base no valor de 2023, ano em que a nova regra fiscal entrou em vigor. Segundo técnicos do Congresso, a mudança diminuiria o reajuste do Fundo Partidário de R\$ 500 milhões para R\$ 160 milhões entre um ano e outro (O Estado de São Paulo, 2024).

O fato é que cada sistema de financiamento tem pontos positivos e negativos. O problema não está no princípio de cada um deles, mas nas distorções durante a sua execução. No financiamento privado, há uma aproximação de setores da sociedade civil, inclusive da área econômica, com partidos e políticos, o que facilita o acompanhamento e a fiscalização de certos lobbies no Executivo e no Legislativo. Em tese, o caixa dois também se torna desnecessário (Chapola, 2024).

O debate é oportuno e não pode ignorar o fato de que, por melhor que seja a norma adotada, o apetite por recursos públicos ou privados tende a motivar irregularidades. A questão é reduzir desequilíbrios no processo eleitoral e o custo para o eleitorado. Os modelos expostos têm vantagens e desvantagens, mas o modelo público possui uma desvantagem imensa para a população, porque o dinheiro poderia ser empregado em questões urgentes no Brasil como educação, saúde e habitação, por exemplo (Chapola, 2024).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou verificar na literatura jurídica os desafios frente aos processos que financiam as campanhas eleitorais brasileiras, seus impactos nos resultados e a questão das contribuições empresariais privadas diante da integridade democrática.

Ficou evidenciado que a influência do financiamento de campanha no sistema eleitoral brasileiro é um tema relevante para a democracia do país, sendo amplamente discutido tanto no âmbito político quanto acadêmico. Desde a promulgação da Lei n. 9.504/1997, que regulamentou as eleições no Brasil, o financiamento de campanha tem sido um assunto controverso, associado à corrupção e à falta de transparência no processo eleitoral.

Diversos estudos apontaram a relação entre o financiamento de campanha e o resultado das eleições no Brasil. Em todos eles, são levantados questionamentos sobre o quanto o volume de recursos obtidos por meio de financiamentos de campanha influencia a vitória dos candidatos e se essa realidade fere o princípio da equidade entre os concorrentes e a transparência que deveria estar presente no processo eleitoral.

O binômio financiamento *versus* resultados eleitorais remonta ao raciocínio de que candidatos com acesso a maiores recursos financeiros têm mais chances de se elegerem do que aqueles com menos. Isso levanta inquietações sobre a equidade no sistema eleitoral, uma vez que candidatos menos favorecidos financeiramente podem enfrentar dificuldades para competir em igualdade de condições.

Outro ponto importante a se considerar é a forma como o financiamento de campanha é realizada, o que pode gerar influências negativas para a democracia brasileira. Empresários e grandes grupos econômicos utilizavam o financiamento de campanha como uma forma de obter benefícios e favores políticos em troca, o que comprometia a independência e a imparcialidade dos candidatos e

partidos.

A Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) não mais prevê a possibilidade de doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. A mudança foi introduzida pela mais recente reforma eleitoral (Lei n. 13.165/2015), que ratificou a decisão do STF na análise da ADI n. 4650, de declarar inconstitucionais os dispositivos legais que autorizavam esse tipo de contribuição.

Ela interferiu direta e positivamente na promoção justa dos candidatos frente as suas propostas para os eleitores, contribuindo significativamente na participação do debate democrático. No entanto, o modo como esse financiamento é conduzido pode influenciar substancialmente a igualdade de oportunidades, a representatividade e a integridade do processo político.

É capital o estabelecimento de mecanismos eficazes para garantir que o financiamento seja transparente, ético e responsável. Um dos principais desafios enfrentados no financiamento de campanhas é a influência desproporcional do dinheiro na política. Quando grandes doadores e interesses específicos exercem uma influência desproporcional, há o risco de que a vontade dos eleitores seja distorcida e a representatividade seja comprometida.

Um dos desafios é estabelecer limites para as contribuições de grandes doadores, adotar regras de divulgação transparente e promover a participação de um amplo espectro de doadores. A regulação e a legislação desempenham um papel basilar no financiamento de campanhas eleitorais. Leis claras e atualizadas são necessárias para lidar com os desafios emergentes e garantir a prestação de contas. É importante estabelecer regras sobre doações, limites de gastos, divulgação de informações financeiras e penalidades para violações.

Assim, torna-se eficaz fortalecer os órgãos reguladores e garantir a aplicação efetiva das leis existentes. Além disso, a cooperação internacional desempenha um papel crucial na abordagem dos desafios relacionados ao financiamento de campanhas eleitorais. A troca de conhecimentos, o compartilhamento de melhores práticas e o estabelecimento de padrões comuns entre os países podem fortalecer os sistemas democráticos e prevenir práticas inadequadas, como a corrupção e a influência indevida.

A colaboração entre governos, organizações internacionais e sociedade civil é essencial para promover uma abordagem global no enfrentamento desses desafios. Desse modo, o financiamento de campanhas eleitorais é um componente decisivo da democracia. É necessário garantir que esse financiamento seja transparente, ético e responsável para preservar a integridade do processo

político.

A limitação da influência do dinheiro, a regulamentação adequada, o aproveitamento dos avanços tecnológicos e a promoção da participação cidadã são elementos essenciais para fortalecer o financiamento de campanhas eleitorais. Somente através de um sistema que garanta a igualdade de oportunidades, a diversidade e a prestação de contas pode-se alcançar eleições justas e representativas.

À medida em que o Brasil avança nesse sentido, busca um equilíbrio entre permitir que os candidatos tenham acesso aos recursos necessários para competir de forma justa e evitar a influência inadequada do dinheiro na política. Em última análise, o financiamento de campanhas eleitorais é uma componente importante do quebra-cabeça democrático.

Ao abordar esse tema de maneira abrangente e responsável, há fortalecimento dos sistemas políticos e garantia de que as eleições sejam um reflexo genuíno da vontade dos cidadãos. O caminho para um financiamento de campanhas eleitorais mais justo e transparente pode ser desafiador, mas é um objetivo necessário para buscar promover a democracia e a participação cívica.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Financiamento eleitoral no Brasil. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 01/05/2017. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/150/edicao-1/financiamento-eleitoral-no-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. 1995. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-dos-partidos-politicos/lei-dos-partidos-politicos-lei-nb0-9.096-de-19-de-setembro-de-1995>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 84.078. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 26 outubro 2004. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/hc/hc84078\\_eros.pdf](https://www.conjur.com.br/dl/hc/hc84078_eros.pdf). Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta TSE nº 1.259 de 2006. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2006>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos deputados. Conheça a história do voto no Brasil. 03/10/2008. 2008. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>>. Acesso: 21 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP 144. 2008. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF144EGrau.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010. Disponível em:<<https://www.mpf.mp.br/pge/ficha-limpa/Pontos%20Controvertidos%20sobre%20a%20Lei%20da%20Ficha%20Limpa.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4650. 2011a. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4650>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015. 2015a. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/voto-pela-aprovacao-da-resolucao>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais. 17/09/2015. 2015b. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>> Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. 2015c. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Doações de pessoas jurídicas estão proibidas nas Eleições 2016. 2016. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Agosto/doacoes-de-pessoas-juridicas-estao-proibidas-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir

o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. 2017a. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm)>. Acesso em: 19 abr 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019. 2019a. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso 04/11/2024. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – 5.394. DF – Distrito Federal. MIN. ALEXANDRE DE MORAES. 2022a. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4860251>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE divulga nova tabela com a divisão dos recursos do Fundo Eleitoral para 2022. 2022b. Disponível em:< <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-divulga-nova-tabela-com-a-divisao-dos-recursos-do-fundo-eleitoral-para-2022>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – 5.795. DF – DISTRITO FEDERAL Relatora: MIN. ROSA WEBER. 2022c. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5290265>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – 7.058. DF – DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA. 2022d. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6325835>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Dados do TSE esboçam o perfil de candidatos e eleitores no Brasil. 2024a. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/20/dados-do-tse-esbocam-o-perfil-de-candidatos-e-eleitores-no-brasil>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Saiba o que pode ou não ser considerado gasto eleitoral para as Eleições 2024. 03/04/2024. 2024b. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2.024/Abril/saiba-o-que-pode-ou-nao-ser-considerado-gasto-eleitoral-para-as-eleicoes-2024>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 2024c. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-efec>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. 2024d. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo->

eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Financiamento de campanha: saiba como é feito o repasse do Fundo Especial. 16/03/2024. 2024. Disponível em:< <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/financiamento-de-campanha-saiba-como-e-feita-a-distribuicao-do-fundo-especial-aos-partidos>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. A ditadura dos empreiteiros: as empresas nacionais de construção pesada, suas formas associativas e o estado ditatorial brasileiro, 1964-1985. 2012. p. 001-539. Disponível em: <https://documentosrevelados.com.br/wp-content/uploads/2019/10/pedro-campos.pdf>>. Acesso em 01/11/2024.

CASADO, Letícia. Congresso e STF discutem regras para empresas voltarem a doar em eleições. UOL notícias. 11/11/2024. 2024. Disponível em:<https://noticias.uol.com.br/colunas/leticia-casado/2024/11/11/empresas-doacao-campanha.htm>. Acesso em 05 jan. 2025.

CHAPOLA, Ricardo. Sem consenso, parlamentares reabrem debate sobre financiamento de campanhas. Veja Política. 20/10/2024. 2024. Disponível em:<https://veja.abril.com.br/politica/sem-consenso-parlamentares-reabrem-debate-sobre-financiamento-de-campanhas>. Acesso em 05 jan. 2025.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. Congresso contraria pacote fiscal, rejeita corte em emendas e aumenta reajuste do 'fundão'. Estadão Conteúdo. 18/12/2024. 2024. Disponível em:<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/12/18/congresso-contraria-pacote-fiscal-rejeita-corte-em-emendas-e-aumenta-reajuste-do-fundao.htm>. Acesso em 05 jan. 2025.

MILITÃO, Eduardo. PF dobra apreensões de dinheiro vivo em dois dias; total chega a R\$ 21,4 milhões. UOL eleições 2024. 05/10/2024. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2024/10/05/pf-apreendeu-r-214-milhoes-em-especie-nas-eleicoes-municipais.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

PEREIRA, Rodolfo Viana; SANTANO, Ana Cláudia. Conexões Eleitoralistas. In: Como sobreviver na selva: fontes alternativas de financiamento de campanhas eleitorais, p. 53. Disponível em: [https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrErbsSYDpn.fUEEADz6Qt;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1733088530/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.academia.edu%2f30337712%2fComo\\_sobreviver\\_na\\_selva\\_Fontes\\_alternativas\\_de\\_financiamento\\_de\\_campanhas\\_eleitorais/RK=2/RS=9j37yoeCJ93bQRgDCPapTYb9ys4->](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrErbsSYDpn.fUEEADz6Qt;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1733088530/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.academia.edu%2f30337712%2fComo_sobreviver_na_selva_Fontes_alternativas_de_financiamento_de_campanhas_eleitorais/RK=2/RS=9j37yoeCJ93bQRgDCPapTYb9ys4->). Acesso em: 20 abr. 2025.

PEREIRA, Mayanna Oliveira Pimentel. Financiamento de campanha eleitoral: uma análise crítica da ADI 4650 do STF. Faculdade Baiana de Direito [Pós-Graduação em direito eleitoral]. 2018. p. 01-63. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Mayanna%20Oliveira%20Pimentel%20Pereira%20-%20P%C3%B3s.pdf>. Disponível em: 19 abr. 2025.

SANTOS, Danilo Moraes. Inconstitucionalidade e papeis institucionais: um diagnóstico das reações parlamentares às decisões do Supremo Tribunal Federal. 2018. 171 f. Dissertação (Mestrado em Poder Legislativo) - Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP), Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/37259>. Acesso em 19 abr. 2025.

SARMENTO, Daniel; OSÓRIO, Aline. Doutrina nacional. Eleições, dinheiro e democracia: a ADI 4.650 e o modelo brasileiro de financiamento de campanhas eleitorais. 2014. Disponível em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/233/747>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SILVA, Rodrigo Moreira. Fontes do Direito Eleitoral. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-3/fontes-do-direito-eleitoral>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SILVA FILHO, Lídio Modesto da. Propaganda Eleitoral. De Acordo com a Minirreforma Eleitoral e com as Resoluções 23.551/2017 e 23.554/2017. Curitiba: Juruá, 2018, p.33.

SPECK, Bruno Wilhelm; SACCHET, Teresa. Financiamento eleitoral representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. Opinião Pública, Campinas, vol. 18, nº 01, 2018, p. 177-197. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/op/a/9dSM7QLtmYmCHfsGSWmMYmq/?lang=pt&format=pdf> >. Acesso em: 18 abr. 2025.

TOLEDO, Luiz Fernando; PINA Rute. Empresários do mercado imobiliário são metade dos 50 maiores doadores das campanhas municipais. BBC News Brasil. 16/10/2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3rlz7g9914o>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ZAVASCKI, Teori. Voto: Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650. Distrito Federal. 2013. p. 02. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4650TZ.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.